



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas

aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida da Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 3º O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante dos Anexos II e II-A desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 3º-A. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida da Lei nº 11.501, de 11/7/2007, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Parágrafo único. A GEP passa a ter os valores constantes do Anexo IV, que produzirão efeitos financeiros a partir da data nele especificada. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 3º-B A partir de 1º de maio de 2023, a GEP passa a ter o valor de R\$ 259,42 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos). [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º/5/2023\)](#)

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, a partir de 1º de fevereiro de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#).

Art. 5º A GDAP terá como limites:

§ 1º A pontuação referente à GDAP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 8º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 9º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10. As avaliações de desempenho referidas nos §§ 3º e 4º serão utilizadas para fins de progressão e promoção na Carreira Previdenciária e de pagamento da GDAP. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\).](#)

§ 11. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 5º, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAP.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAP serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do INSS, observada a legislação vigente. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 7º A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 8º A GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 9º Até 31 de março de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDAP será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.

Art. 10. Os servidores ativos beneficiários da GDAP que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012*)

Art. 10-A. Os integrantes da Carreira Previdenciária que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDAP nas seguintes hipóteses: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012*)

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012*)

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012*)

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal que não os indicados nos incisos I e II do *caput*, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAP no valor equivalente à avaliação institucional do período. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012*)

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do *caput* será: (*“Caput” do parágrafo único transformado em 1º e com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso II do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação a que se refere o *caput* do art. 6º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 11. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 86, de 18/12/2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14/5/2009\)](#)

Art. 12. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 13. As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

Roberto Brant

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art.1º.	A	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	B	VI	VI	C
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	C	VI	VI	B
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	D	V	V	A
		IV	IV	

		III	III	
		II	II	
		I	I	

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO

A) CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
Cargos de nível superior, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º.	ESPECIAL	III	582,25
		II	544,79
		I	509,10
	C	VI	501,54
		V	487,04
		IV	473,03
		III	459,42
		II	446,21
		I	433,38
	B	VI	420,92
		V	408,84
		IV	397,10
		III	385,70
		II	374,63
		I	363,90
	A	V	353,49
		IV	343,35
		III	287,91
		II	279,66
		I	271,64

B) CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
Cargos de nível intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º.	ESPECIAL	III	398,63
		II	368,70
		I	353,33
	C	VI	338,60
		V	336,19
		IV	322,22
		III	308,83
		II	295,98
		I	283,72
	B	VI	271,94
		V	260,72
		IV	249,95
		III	239,63
		II	229,76
		I	220,31

	A	V	211,28
		IV	202,58
		III	167,37
		II	160,50
		I	153,93

C) CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
Cargos de nível auxiliar, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º.	ESPECIAL	III	228,47
		II	217,60
		I	207,23
	C	VI	197,43
		V	188,08
		IV	179,20
		III	170,73
		II	162,70
		I	155,08
	B	VI	147,82
		V	140,91
		IV	134,36
		III	128,14
		II	122,21
		I	116,58
	A	V	111,20
		IV	106,11
		III	89,79
		II	85,67
		I	81,76

ANEXO II-A

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pelo Anexo CCIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.337,25	2.547,60	2.674,98

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	II	2.310,96	2.518,95	2.644,89
	I	2.285,02	2.490,67	2.615,21
C	VI	2.243,96	2.445,92	2.568,21
	V	2.218,87	2.418,57	2.539,50
	IV	2.194,12	2.391,59	2.511,17
	III	2.169,68	2.364,95	2.483,20
	II	2.145,57	2.338,67	2.455,60
	I	2.121,74	2.312,70	2.428,33
B	VI	2.084,06	2.271,63	2.385,21
	V	2.061,02	2.246,51	2.358,84
	IV	2.038,29	2.221,74	2.332,82
	III	2.015,86	2.197,29	2.307,15
	II	1.993,70	2.173,13	2.281,79
	I	1.971,82	2.149,28	2.256,75
A	V	1.937,21	2.111,56	2.217,14
	IV	1.916,07	2.088,52	2.192,94
	III	1.895,22	2.065,79	2.169,08
	II	1.874,60	2.043,31	2.145,48
	I	1.854,24	2.021,12	2.122,18

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.822,58	1.986,61	2.085,94
	II	1.821,05	1.984,94	2.084,19
	I	1.819,54	1.983,30	2.082,46
C	VI	1.818,03	1.981,65	2.080,74
	V	1.816,51	1.980,00	2.079,00
	IV	1.814,99	1.978,34	2.077,26
	III	1.813,48	1.976,69	2.075,53
	II	1.811,95	1.975,03	2.073,78
	I	1.810,45	1.973,39	2.072,06
B	VI	1.808,92	1.971,72	2.070,31
	V	1.807,41	1.970,08	2.068,58
	IV	1.805,89	1.968,42	2.066,84
	III	1.804,36	1.966,75	2.065,09
	II	1.802,86	1.965,12	2.063,37
	I	1.801,33	1.963,45	2.061,62

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
A	V	1.799,82	1.961,80	2.059,89
	IV	1.798,30	1.960,15	2.058,15
	III	1.796,78	1.958,49	2.056,41
	II	1.795,27	1.956,84	2.054,69
	I	1.793,76	1.955,20	2.052,96

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.819,42	1.983,17	2.082,33
	II	1.817,90	1.981,51	2.080,59
	I	1.816,38	1.979,85	2.078,85
C	VI	1.814,87	1.978,21	2.077,12
	V	1.813,35	1.976,55	2.075,38
	IV	1.811,83	1.974,89	2.073,64
	III	1.810,32	1.973,25	2.071,91
	II	1.808,79	1.971,58	2.070,16
	I	1.807,29	1.969,95	2.068,44
B	VI	1.805,76	1.968,28	2.066,69
	V	1.804,24	1.966,62	2.064,95
	IV	1.802,73	1.964,98	2.063,22
	III	1.801,20	1.963,31	2.061,47
	II	1.799,70	1.961,67	2.059,76
	I	1.798,18	1.960,02	2.058,02
A	V	1.796,66	1.958,36	2.056,28
	IV	1.795,14	1.956,70	2.054,54
	III	1.793,62	1.955,05	2.052,80
	II	1.792,11	1.953,40	2.051,07
	I	1.790,62	1.951,78	2.049,36

ANEXO III

(Anexo com redação dada pelo Anexo CCV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA
– GDAP

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAP
--------	--------	------------------------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	71,00	77,39	81,26
	II	69,16	75,38	79,15
	I	67,39	73,46	77,13
C	VI	64,08	69,85	73,34
	V	62,47	68,09	71,50
	IV	60,91	66,39	69,71
	III	59,41	64,76	67,99
	II	57,94	63,15	66,31
	I	56,52	61,61	64,69
B	VI	53,86	58,71	61,64
	V	52,56	57,29	60,15
	IV	51,31	55,93	58,72
	III	50,10	54,61	57,34
	II	48,92	53,32	55,99
	I	47,77	52,07	54,67
A	V	45,63	49,74	52,22
	IV	44,60	48,61	51,04
	III	43,59	47,51	49,89
	II	42,62	46,46	48,78
	I	41,67	45,42	47,69

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
INTERMEDIÁRIO	18,13	19,76	20,75
AUXILIAR	11,98	13,06	13,71

ANEXO IV

(Anexo acrescido pelo Anexo CCVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA PREVIDENCIÁRIA - GEP

Em R\$

VALOR DA GEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
259,42	282,77	296,91